

Reg
1952

ADO DO ESPÍRITO SANTO
PARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO

REGULAMENTO DOS
CONCURSOS E PROVAS
DE HABILITAÇÃO

Decreto n. 731. de 31 de Janeiro de 1952

Revogado pelo Dec. n.º 2836/56.



Dep. de Imprensa Oficial

1952



ARQUIVO PUBLICO DO ESP. SANTO
BIBLIOTECA

N.º

DATA

1657

13-10-78

Revogado pelo Dec. nº 2826/56

DECRETO N. 731

DE

31 DE JANEIRO DE 1952

Regula a realização de Concursos e Provas de Habilitação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando de atribuição legal,

DECRETA:

Art. 1º — Os concursos e provas de habilitação que forem realizados pelo Departamento do Serviço Público (D.S.P.), para nomeação de funcionários e admissão de extranumerários no serviço público, obedecerão ao disposto no presente decreto.

§ 1º — Consideram-se provas de habilitação as que forem realizadas para provimento de funções de extranumerário e por motivo de transferência ou reversão, quando esta não fôr feita para o cargo anteriormente exercido pelo inativo.

§ 2º — A matéria específica de cada concurso será regulada por Instruções Especiais, baixadas pela S.S.A., visada pela Divisão de Organização, com aprovação do Diretor Geral do D.S.P.

Art. 2º — Tôdas as disposições dêste Decreto, mesmo quando não haja referência especial, aplicar-se-ão, no que couber, às Provas de Habilitação.

Art. 3º — De acôrdo com o art. 20 da Lei 484 (Estatuto dos Funcionários), os concursos poderão ser:

- a) — de provas;
- b) — de títulos; e
- c) — de provas e títulos.

Ex. 2.

Da Inscrição

Art. 4º — O D.S.P. noticiará, por editais assinados pelo Chefe da Secção de Seleção e Aperfeiçoamento (S.S.A.) e visados pelo Diretor da D. O., publicados no órgão oficial do Estado, e por todos os meios de divulgação, a abertura da inscrição para cada concurso ou prova de habilitação, bem como a data do seu encerramento.

Parágrafo Unico — As inscrições poderão ser prorrogadas pelo Diretor Geral do D.S.P., mediante proposta escrita da S.S.A., por intermédio do Diretor da D.O., quando assim o exigir o interesse da Administração.

Art. 5º — A inscrição será feita mediante preenchimento de uma ficha, devidamente selada em fórmula impressa que será fornecida pela S.S.A.

Art. 6º — A ficha de inscrição deve ser instruída com os documentos que forem mencionados no respectivo edital e outros que porventura venham a ser exigidos nas Instruções Especiais.

§ 1º — Serão entregues, juntamente com a ficha de inscrição, os documentos exigidos e as estampilhas necessárias, quatro fotografias do candidato, de três por quatro centímetros, tirada de frente e sem chapéu.

§ 2º — A inscrição poderá ser feita por procurador.

Art. 7º — Os documentos apresentados para inscrição serão devolvidos, salvo desistência do candidato, após a realização das provas, mediante recibo do candidato ou de seu procurador, depois de anotados, em ficha própria, sua natureza, data e origem.

Art. 8º — Os limites de idade para inscrição em cada concurso ou prova de habilitação serão estabelecidos nas respectivas Instruções Especiais.

§ 1º — Não ficarão sujeitos a limites de idade, para inscrição em concursos, os ocupantes efetivos de cargos públicos estaduais.

§ 2º — Serão igualmente dispensados das exigências relativas a limite de idade os ocupantes de cargos providos em comissão, os funcionários interinos e os extranumerários que contem, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 9º — É permitida a inscrição simultânea em mais de um concurso ou prova de habilitação, podendo o candidato citar, para esse fim, os documentos porventura existentes no D.S.P.

Art. 10º — Não será deferido, sob qualquer pretexto, pedido de inscrição que não esteja instruído com todos os documentos exigidos.

Parágrafo Unico — Em hipótese alguma será permitida a inscrição condicional.

Art. 11º — Haverá na S.S.A. um "Livro de Inscrição", onde será aposta a assinatura do candidato ou de seu procurador, no ato de inscrição.

Art. 12º — Não serão aceitos documentos que apresentem rasuras ou controvérsias, ou ainda que não identifiquem de modo cabal o candidato.

Art. 13º — Não haverá limitação de inscrição para qualquer concurso ou prova de habilitação.

Art. 14º — Na conformidade do § 1º do art. 18 da Lei 484 (Estatuto dos Funcionários), será inscrito, "ex-officio", no primeiro concurso ou prova de habilitação que se realizar, para o cargo ou função que ocupa, todo aquele que estiver interinamente em cargo ou função cujo provimento dependa de concurso.

Parágrafo Unico — A aprovação da inscrição "ex-officio" dependerá de inteira satisfação, por parte do interino, e dentro do prazo da inscrição, de todas as exigências contidas neste Decreto e nas Instruções Especiais que regularem o concurso.

Art. 15º — Encerrado o prazo da inscrição, no dia e hora prefixados pelo edital de abertura, mediante termo de encerramento lavrado no livro de inscrição, serão os trabalhos respectivos submetidos à aprovação do Diretor Geral do D.S.P.

Parágrafo Único — Aprovadas as inscrições, será publicada, no órgão oficial do Estado, a relação dos candidatos inscritos.

Art. 16º — A S.S.A. fornecerá a cada candidato, logo após a aprovação das inscrições, um cartão de identificação, cuja apresentação será exigida em cada prova que se realizar.

Das Provas

Art. 17º — Os concursos constarão de provas:

a) — de seleção, com caráter eliminatório, para verificação de conhecimentos, aptidões ou capacidades indispensáveis ao exercício do cargo;

b) — de seleção e de habilitação, obrigatórias, para verificação de conhecimentos, aptidões ou capacidades indispensáveis ao exercício do cargo;

c) — especiais complementares, de natureza facultativa, quando forem estabelecidas nas Instruções Especiais.

§ 1º — O concurso exclusivamente de títulos será limitado aos cargos cujo provimento dependa do diploma profissional ou prova de conclusão de cursos oficiais especializados.

§ 2º — A natureza distinta das provas de que trata este artigo será definida nas Instruções Especiais de cada concurso;

§ 3º — Para os concursos de títulos ou de provas e títulos as Instruções Especiais determinarão a natureza dos títulos exigidos, a forma e o critério de julgamento dos mesmos.

Art. 18º — As provas de habilitação para admissão de extranumerários serão, igualmente, de provas ou de títulos, ou de provas e títulos, na conformidade da legislação correspondente, ou na falta desta, de acordo com as determinações das Instruções Especiais.

Art. 19º — As provas serão realizadas em dia, local e hora prefixados, por meio de Edital publicado no órgão oficial, com antecedência mínima de setenta e duas horas.

Art. 20º — O candidato que se recusar a prestar qualquer das provas ou que se retirar do recinto durante a realização delas, ficará excluído do concurso ou prova de habilitação.

Art. 21º — Será eliminado do concurso ou prova de habilitação, por ato do Presidente da Comissão Fiscalizadora, o candidato que durante a realização de qualquer das provas for surpreendido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, verbalmente ou por escrito, ou por outra qualquer forma, ou utilizando-se de livros, impressos, notas, apontamentos, salvo os expressamente permitidos e como tal declarados no ato da prova.

Parágrafo Único — O candidato eliminado na forma deste artigo não poderá inscrever-se em qualquer outro concurso ou prova de habilitação realizada pelo D.S.P., durante o prazo de um ano, contado da data da eliminação.

Art. 22º — Para perfeita garantia de objetividade na correção e no julgamento das provas, os talões de identificação que acompanham os respectivos folhetos serão destacados em presença da Comissão Fiscalizadora, logo após a terminação de cada prova, e ficarão em envólucros lacrados, até a conclusão do julgamento respectivo.

§ 1º — Cada talão receberá um número não correspondente ao da inscrição do candidato, repetido, para identificação, no folheto de que o talão for destacado.

§ 2º — As provas não serão assinadas e deverão apresentar-se sem qualquer sinal que permita a identificação do seu autor.

§ 3º — A prova que apresentar sinal ou contiver expressão que permita a sua identificação, será atribuída nota zero.

Art. 23º — A nota será lançada nas provas, por extenso, à tinta, pelo examinador ou examinadores da matéria, antes do trabalho de identificação.

Art. 24º — As provas de cada concurso ou prova de habilitação poderão, sempre que necessário, ser realizadas em dias sucessivos ou alternados.

Art. 25º — A organização, o modo de execução e os programas das provas serão objeto das Instruções Especiais para cada concurso ou prova de habilitação.

Art. 26º — Não haverá segunda chamada para qualquer das provas dos concursos ou provas de habilitação, importando a ausência do candidato em sua desistência total, não podendo, assim, concorrer às demais provas, sob qualquer pretexto.

Da Comissão Fiscalizadora e do Secretário

Art. 27º — Haverá uma Comissão Fiscalizadora da realização das provas do concurso, composta de pessoas de reconhecida idoneidade moral, designadas pelo Diretor Geral do D.S.P., mediante proposta do Diretor da D. O.

§ 1º — Não poderão fazer parte da Comissão Fiscalizadora pessoas que tenham parentesco com qualquer dos candidatos.

§ 2º — Cada Comissão Fiscalizadora terá um Presidente e um Secretário designados pelo Diretor Geral do D.S.P.

§ 3º — Será substituto eventual do presidente o fiscal designado pelo Diretor Geral.

Art. 28º — Cada concurso terá tantos fiscais quantos forem julgados necessários, segundo o número de candidatos.

Art. 29º — O presidente e os fiscais deverão permanecer no recinto das provas durante todo o período da sua realização.

Art. 30º — A fim de manter a necessária unidade de orientação o Chefe da S.S.A., com a supervisão do Diretor da D.O. coordenará os trabalhos da Comissão Fiscalizadora.

Art. 31º — Ao presidente da Comissão Fiscalizadora incumbe:

- a) — presidir a mesa da sessão do concurso;
- b) — abrir, em presença dos demais fiscais e dos candidatos os envelopes de provas, para a realização do concurso ou prova de habilitação ;
- c) — lacrar as provas em envelopes subscrevendo-os com os demais membros e o Chefe da S.S.A.
- d) — ter sob sua guarda os envelopes que contêm as provas, entregando-as à S.S.A., no mesmo dia ou no dia seguinte, se realizadas à noite;
- e) — apresentar relatório completo dos trabalhos da Comissão Fiscalizadora ao Chefe da S.S.A.

Art. 32º — Ao Secretário da Comissão Fiscalizadora incumbe:

- a) — lavrar as atas dos trabalhos, submetendo-as à aprovação e à assinatura dos membros da Comissão a que está afeta;
- b) — lavrar e assinar os editais que se fizerem necessários.

Art. 33º — Aos fiscais incumbe:

- a) — fiscalizar a realização das provas;
- b) — zelar pela observância deste decreto e das instruções especiais durante a realização das provas;

c) — executar as instruções da D. O. relativamente ao concurso, ou prova de habilitação;

d) — dar ao presidente ou ao seu substituto conhecimento imediato de qualquer irregularidade que sobrevenha no decorrer dos trabalhos.

Da Elaboração e Correção das Provas

Art. 34º — Haverá em caráter permanente, uma banca incumbida da elaboração e correção de provas constituídas por pessoas de reconhecida idoneidade moral e competência, designadas pelo Diretor Geral do D. S. P., mediante proposta escrita do Diretor da D. O.

§ Unico — Aprovada a constituição da banca permanente de concurso, será publicada no Diário Oficial a relação dos membros componentes.

Art. 35º — Serão designados pelo Diretor Geral do D.S.P., mediante proposta escrita do Diretor da D.O., ouvida a S.S.A, dentre os membros da banca permanente de Concursos, os membros que constituirão a Banca Examinadora de Concurso que se pretenda realizar, observadas as aptidões de cada examinador.

Parágrafo único — Não poderão fazer parte da Banca Examinadora os membros da Banca Permanente de Concursos que tenham ministrado, em cursos de aperfeiçoamento ou de especialização, matérias exigidas na prestação do concurso, ou que tenham concedido qualquer espécie de atestado ou certificado que sirva como documento de concurso de títulos.

Art. 36º — Quando se tratar de concurso ou prova de habilitação para cargos ou funções técnicas, a Banca deverá ser constituída com membros da Banca Permanente e outros indicados pela repartição interessada, por solicitação do Diretor Geral do D.S.P.

Art. 37º — Cada Banca Examinadora terá um presidente e um secretário designados pelo Diretor Geral do D.S.P., mediante proposta escrita do Diretor da D. O.

Art. 38º — Cumpre ao Presidente da Banca Examinadora:

a) — apresentar ao Chefe da S.S.A. com antecedência de oito dias da data marcada para realização da primeira prova do Concurso ou prova de habilitação, os quesitos que constituirão as provas, bem como a chave de correção das mesmas.

b) — presidir os trabalhos de correção das provas;

c) — abrir os envelopes lacrados que contêm as provas a serem corrigidas;

d) — convocar os membros integrantes da Banca Examinadora para correção das provas;

e) — apresentar, até 30 dias do recebimento das provas, relatório completo dos trabalhos da Banca Examinadora ao Chefe da S.S.A.

Art. 39º — Cumpre ao Chefe da S.S.A.:

a) — determinar e orientar a confecção das provas;

b) — lacrar as provas em envelopes, na presença do Presidente e demais membros da Comissão Examinadora.

Art. 40º — Ao Secretário incumbe:

a) — secretariar os trabalhos da Banca Examinadora;

b) — lavrar e assinar os editais que se fizerem necessários, os quais serão visados pelo Presidente.

Art. 41º — O Chefe da S.S.A., é membro nato da Comissão Fiscalizadora e da Banca Examinadora.

Art. 42º — A Banca Examinadora terá plena responsabilidade pelo resultado final do Concurso, relativamente à elaboração e correção das provas.

Parágrafo único — A Comissão Fiscalizadora responderá pela honestidade na execução das provas.

Das Gratificações

Art. 43º — As pessoas designadas para compor as Bancas de Concurso de que trata este Decreto, perceberão gratificações, que não poderão exceder às seguintes importâncias:

I — a cada membro da Banca Fiscalizadora Cr\$ 200,00;

II — a cada membro da Banca Examinadora, pela elaboração das provas Cr\$ 300,00 e pela sua correção Cr\$ 200,00 fixos, adicionando-se Cr\$ 10,00 por candidato.

III — ao Secretário da Banca Examinadora Cr\$ 200,00.

Art. 44º — Os membros da Banca Permanente de Concursos não perceberão quaisquer gratificações, senão quando designados para a elaboração e correção das provas.

Art. 45º — O Diretor da D.O. submeterá à aprovação do Diretor Geral a proposta do pagamento das Bancas do Concursos ou Provas de Habilitação que se pretenda realizar.

Parágrafo único — Sómente depois de homologado o Concurso se efetuarão os pagamentos devidos aos componentes das Bancas.

Do Julgamento das Provas e da Habilitação dos Candidatos

Art. 46º — O julgamento das provas será feito segundo a quantidade e perfeição dos trabalhos apresentados pelo candidato, aferido esse trabalho pelos padrões fixados pelo estudo estatístico dos resultados gerais de cada prova e graduação de zero a cem pontos, proporcionalmente ao número e importância das questões apresentadas.

Parágrafo 1º — As Instruções Especiais de cada concurso determinarão o critério a ser adotado no julgamento das provas.

Parágrafo 2º — A identificação das provas será feita publicamente em dia e hora previamente marcados.

Art. 47º — Só conseguirão habilitar-se os candidatos que obtiverem média final 60 e graus mínimos fixados para cada prova nas instruções especiais, considerando-se inabilitado o candidato que obtiver nota zero em qualquer das matérias.

Art. 48º — Em caso de empate na classificação final será dada preferência sucessivamente:

I — ao que tiver obtido resultado melhor nas provas indicadas nas Instruções Especiais;

II — ao que estiver ocupando, em caráter interino, em comissão ou como extranumerário cargo ou função pública na época da realização do concurso ou prova de habilitação;

III — ao que possuir certificado de conclusão dos cursos de aperfeiçoamento, instituído pelo D.S.P.

Art. 49º — Após a realização de qualquer prova, o candidato, em defesa de seus direitos terá o prazo de 48 horas para se dirigir ao Diretor da D. O., por meio de requerimento fundamentado e dentro das normas de urbanidade, para recorrer ou reclamar,

sômente quanto à nulidade do concurso ou da prova de habilitação.

Parágrafo único — No caso de ser anulado o concurso ou prova de habilitação, serão abertas novas inscrições pelo prazo máximo de dez dias, considerando-se inscritos todos os candidatos que tiverem deferidos seus pedidos de inscrição para o mesmo concurso, ou prova de habilitação.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50º — Nenhum candidato poderá alegar desconhecimento dêste Decreto, bem como das Instruções Especiais, as quais, além de publicadas no órgão oficial do Estado, lhes serão fornecidas no ato da inscrição.

Art. 51º — Encerrados os trabalhos do concurso e feita a classificação final dos candidatos, toda a documentação será apresentada, com parecer do Chefe da S.S.A., ao Diretor da D.O., para os devidos efeitos.

Parágrafo único — Recebida tôda a documentação, o Diretor da D. O. encaminhará ao Diretor Geral do D.S.P. o processo de concurso, propondo ou não a sua homologação.

Art. 52º — Homologado o concurso será o resultado final publicado no órgão oficial do Estado e fornecido aos candidatos classificados um certificado de habilitação, expedido pelo Diretor Geral.

Parágrafo Único — Publicada a classificação no Diário Oficial, o D.S.P., encaminhará ao Governador do Estado os atos de nomeação dos candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 53º — Os concursos e as provas de habilitação serão válidos, em geral, por dois anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da homologação respectiva, excetuados os casos em que as Instruções Especiais fixarem expressamente o prazo de validade.

Art. 54º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 31 de janeiro de 1952.

JONES DOS SANTOS NEVES

ARY VIANNA

NUNO SANTOS NEVES

RAFAEL GRISI

ERILDO MARTINS

HERMES CURRY CARNEIRO

LAURO FERREIRA PINTO

